



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 74 /2018
15ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 16/03/2018
PROCESSO Nº 1/2816/2015
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201514299
RECORRENTE: ANTONIA MARTA CATUNDA BOMFIM – ME
CGF: 06.883.100-5
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONSELHEIRO RELATOR: Victor Hugo Cabral de Moraes Junior

EMENTA: ICMS. Omissão de receitas decorrentes das vendas de mercadorias sem a emissão de documentos fiscais. Acusação fiscal de que a empresa omitiu receitas, constatada por meio de Levantamento Financeiro, que indicou saldo negativo do fluxo de caixa, considerando os arquivos e dados de pagamento e recebimentos. Julgamento de 1ª Instância pela procedência do auto de infração. Confirmada a decisão condenatória proferida pela instância singular, nos termos dos arts. 169 e 174 do Decreto nº 24.569/97. Recurso Ordinário conhecido e não provido. Afastadas as preliminares de nulidade suscitadas pela parte. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, “b”, da Lei nº 12.670/96.

PALAVRAS-CHAVE: Omissão de Receitas. Vendas de Mercadorias sem documentação Fiscal. Levantamento financeiro.

RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração submetido a exame o seguinte relato:

OMISSÃO DE RECEITA IDENTIFICADA ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/CONTABIL. APÓS LEVANTAMENTO FISCO-CONTABIL, NO EXERCÍCIO DE 2011, FOI CONSTATADO OMISSÃO DE RECEITAS NO MONTANTE DE R\$ 1.123.489,47 PROVENIENTE DO SALDO NEGATIVO DO FLUXO DE CAIXA, CONSIDERANDO OS ARQUIVOS E DADOS DE PAGAMENTO E RECEBIMENTOS ENVIADOS A ESTE ORGÃO, CONFORME INFORMAÇÕES EM ANEXO.

O agente fiscal indicou como dispositivo infringido o art. 92, § 8º, da Lei nº 12.670/96 e, além disso, aplicou a penalidade do art. 123, III, “b”, da mesma Lei.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

A empresa autuada apresentou Impugnação (fls. 62/64), requerendo, preliminarmente, a nulidade do auto de infração, uma vez que lavrado eivado de vícios.

No julgamento monocrático (fls. 71/75), a julgadora decidiu pelo afastamento das preliminares de nulidade, bem como, no mérito, pela procedência do feito fiscal.

Após ser devidamente intimado, o contribuinte autuada apresentou Recurso Ordinário (fls. 80/91), expondo e requerendo, em suma, o seguinte:

1. Que o auto de infração é nulo por cerceamento do seu direito de defesa, visto que a descrição da conduta infracional denunciada na inicial não permite identificar a origem do crédito tributário exigido, impossibilitando a ampla defesa;
2. Que o demonstrativo elaborado pelo agente fiscal deveria relacionar todas as notas fiscais, discriminando-as uma a uma, pois, no seu entender, este procedimento era dispensável para configurar a infração denunciada;
3. Que as notificações não descrevem como deveriam a legislação aplicável na correção monetária, bem como nos juros utilizados para o cálculo das multas delas advindas, acarretando o cerceamento do seu direito de defesa.

A Célula de Assessoria Processual Tributária emitiu o Parecer nº 21/2018 (fls. 99/101), opinando pelo afastamento das nulidades suscitadas e pela confirmação da decisão singular de procedência do auto de infração, o qual foi adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Ordinário por meio do qual a autuada submeteu ao Conselho de Recursos Tributários as razões fáticas e jurídicas de sua irresignação, nos termos acima expostos.

O presente auto de infração decorre de auditoria realizada na documentação apresentada pela empresa autuada, referente à movimentação financeira ocorrida no exercício de 2011, tendo sido constatado um déficit no valor de R\$ 1.123.489,47, oriundo da diferença a maior dos recursos aplicados em relação às origens, por meio de Demonstrativo de Entrada e Saída de Caixa (DESC), que é uma ferramenta contábil utilizada pelo Fisco estadual com o fim de verificar a regularidade fiscal das operações efetuadas pelos contribuintes do ICMS e, por via de consequência, o cumprimento das obrigações tributárias principal e acessórias.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Nesse sentido, a autoridade fiscal faz o levantamento de todas as entradas de numerário ocorrida no período examinado, seja decorrente da venda de mercadoria, prestação de serviço, empréstimos, entre outras fontes, e soma as disponibilidades iniciais existentes em caixa e bancos. Faz, também, o levantamento de todos os pagamentos, somando-os as disponibilidades finais. Por fim, faz o confronto entre ambos, averiguando se há igualdade entre a origem e a aplicação dos recursos.

Conforme bem explicado pelo Assessor Processual Tributário, Dr. José Sidney Valente Lima, em seu Parecer, quando o valor das aplicações for superior ao valor das origens, apresentando um déficit financeiro no fluxo de caixa, significa que a empresa efetuou pagamentos em valor superior às disponibilidades registrada em sua contabilidade, fazendo surgir a presunção de que a diferença verificada foi financiada com receitas extra-caixa, o que é tratado na Lei do ICMS, em seu art. 92, § 8º, VI, como hipótese de omissão de receita.

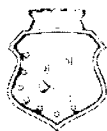
No caso em julgamento, ficou demonstrado, no fluxo de caixa elaborado pela fiscalização, referente ao exercício de 2011, um déficit financeiro no montante de R\$ 1.123.489,47, resultante, por força da presunção legal, da omissão de receitas proveniente da venda de mercadorias sem nota fiscal, uma vez que os recursos financeiros disponíveis foram insuficientes para fazer frente aos pagamentos realizados.

Com relação às preliminares de nulidade suscitadas sob a alegação de que houve o cerceamento do seu direito de defesa, uma vez que a descrição da conduta infracional denunciada na inicial não permitiria identificar a origem do crédito tributário, bem como que o agente fiscal não relacionou todas as notas fiscais constantes do levantamento, discriminando-as uma a uma, é de bom alvitre ressaltar que o auto de infração está claro quanto à infração denunciada.

O relato da infração e a indicação dos dispositivos legais apontados como infringidos permitem o conhecimento pleno da infração denunciada e a sua origem. Além disso, o atuante pautou-se em provas lícitas e concretas, baseadas em informações extraídas da documentação fiscal da empresa.

Percebe-se da leitura do auto de infração que a empresa atuada foi acusada de omitir receitas referentes a venda de mercadorias, caracterizada pela existência de um déficit financeiro decorrente da diferença a maior dos desembolsos efetuados no período fiscalizado em relação aos recursos disponíveis. Esses são os motivos da atuação e sua origem, não merecendo, portanto, acolhida a arguição de nulidade baseada nesse fundamento.

De igual modo, não merece acolhida a alegação de que haveria necessidade de identificação das notas fiscais que compuseram o levantamento fiscal. No presente caso, o fluxo de caixa realizado foi baseado nas informações declaradas pela própria atuada.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Ademais, a metodologia empregada nesse tipo de auditoria não permite a identificação das operações de compra e venda por documento fiscais, já que baseada nos valores declarados mensalmente pela empresa.

Diante dessa constatação, entende-se pelo afastamento das preliminares de nulidade suscitadas, uma vez que a autuação reuniu elementos suficientes que comprovam o cometimento da infração apontada, bem como por preencher todos os requisitos necessários a sua plena validade e eficácia.

No mérito, ressalte-se que a documentação trazida aos autos consubstancia a lavratura do auto de infração, não deixando dúvidas acerca da omissão de receitas cometida pela recorrente.

O Regulamento do ICMS caracteriza essa situação como infração. Para melhor entendimento da matéria, citam-se os artigos 169 e 174 do Decreto 24.569/97, abaixo transcritos, que expressamente obrigam o contribuinte a emitir nota fiscal sempre que for promovida a saída de mercadorias de seus estabelecimentos.

Art. 169 – Os estabelecimentos, excetuados os produtores agropecuários, emitirão nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, anexos VII e VIII:

I – sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem.

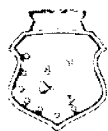
Art. 174 – A nota fiscal será emitida:

I – antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem.

Dos dispositivos acima citados, resta clara a exigência legal quanto à saída de mercadorias, dos estabelecimentos comerciais, devem ser acompanhadas das respectivas notas fiscais.

Diante de tudo que foi colocado, restou comprovado o ilícito apontado, haja vista estar demonstrado nos autos a venda de mercadorias sem emissão de documentação fiscal necessário para albergar as operações de saídas.

Pelo que restou provado nos autos, quanto à omissão de receitas, proveniente da venda de mercadorias sem a emissão de nota fiscal, comina-se a penalidade prevista no art. 123, III, “b”, da Lei n.º 12.670/96, com nova redação dada pela Lei 13.418/03, que não pode ser afastada nem reduzida, uma vez que se trata de matéria de reserva legal, bem como por ser a atividade administrativa plenamente vinculada neste tocante.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Por fim, vale salientar, no tocante à legislação aplicável à correção monetária e juros de mora incidentes sobre os créditos tributários lançados em auto de infração, que constam do Regulamento do ICMS os artigos 76 a 79, que tratam da forma como esses serão calculados, não sendo imprescindível essa informação está nas intimações referentes às decisões administrativas, motivo pelo qual a sua ausência não gera a nulidade do auto de infração.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento, para afastar as preliminares de nulidade suscitadas e confirmar a decisão condenatória de primeira instância, nos termos do parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO: R\$ 1.123.489,47
ICMS: R\$ 190.993,21
MULTA: R\$ 337.046,84
TOTAL: R\$ 528.040,05

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **ANTONIA MARTA CATUNDA BOMFIM - ME** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**, A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário. **Com relação às seguintes preliminares suscitadas pelo contribuinte:** 1. Nulidade por cerceamento do direito de defesa por falta de clareza da acusação; 2. Nulidade sob o argumento de que o demonstrativo elaborado pelo agente fiscal deveria relacionar todas as notas fiscais, discriminando-as uma a uma - Afastadas, por unanimidade de votos, adotando integralmente as razões e fundamentos constante no Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Também foi afastado, por unanimidade de votos, o pedido de diligência formulado pela parte, tendo em vista ter sido formulado de forma genérica, com fundamento no art. 97 do Regimento Interno do CRT. **No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara de Julgamento do CRT resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a

 5



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de 04 de 2018.

Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO

Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA

Victor Hugo Cabral de Moraes Junior
CONSELHEIRO

Antônia Helena Teixeira Gomes
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Agatha Louisa Borges Macedo
CONSELHEIRA

Deyse Aguiar Lobo
CONSELHEIRA

Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO

Ciente em 14/04/18:

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO